



Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 5º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art.5º.....

§ 1º

I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”

Art. 2º Suprima-se os §§4º e 5º do Art. 5º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a presença de ex-militares temporários nas fileiras da Força Nacional de Segurança Público é um grave equívoco, digno de urgente revisão, consoante razões de ordem jurídica e de ordem fática.

O emprego de ex-militares temporários das forças armadas nas atividades de preservação da ordem pública viola à Constituição Federal, esse foi o unânime entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163), que declarou inconstitucional a lei estadual 17.882/2012, que previa o emprego desse pessoal na atividade fim da polícia militar.

O Procurador Geral da República (PGR), ainda fez reais e sérias críticas ao emprego de ex-militares temporário, ao reconhecer urgência no reconhecimento da inconstitucionalidade desta matéria:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163)

O perigo na demora decorre do próprio texto da lei, que, **ao permitir a realização de policiamento ostensivo** por voluntários do SIMVE, **compromete, mais do que auxilia, a prestação da segurança pública** no Estado de Goiás e **introduz na delicadíssima atividade de segurança pública pessoas admitidas de forma inválida e com potencial para portar e usar armas de fogo contrariamente à Constituição Federal”**.

O PGR acrescentou que o vínculo jurídico precário dos integrantes do SIMVE **impede que sejam adequadamente preparados para a função de policiamento ostensivo e que se sintam parte da instituição policial militar**.

“Isso pode levar espíritos menos maduros à prática de atitudes impróprias, de consequências imprevisíveis e indesejáveis, nessa relevante função. O SIMVE, além disso, **caminha na direção oposta à desejável estabilização e profissionalização dos servidores da segurança pública, pela alta rotatividade de integrantes que lhe é inerente”**, concluiu.

Em que pese o fato do serviço junto à Força Nacional ser de caráter temporário, é essencial que se respeite à Constituição Federal que não conferiu a competência de preservação da ordem pública a estes profissionais transitórios, como se depreende do entendimento da Suprema Corte, de modo que a acolhida



desse efetivo gera imensuráveis distorções de ordem prática.

Conforme inclusive se nota da própria Medida Provisória, os profissionais da Força Nacional advindos da reserva, ficam adstritos aos regulamentos disciplinares a que se vinculavam quando em atividade, porém para os ex-militares temporários a MP prevê em alteração feita ao art. 5º, § 4º da lei, que estes ficarão adstritos à regulamentação disciplinar feita pelo Ministério da Justiça. Isto é, por um mesmo fato o militar pode ser preso disciplinarmente, porém o ex-militar temporário não pode ter sua liberdade cerceada por regulamentação Ministerial, de modo que ambos que vieram da atividade militar terão diferentes responsabilizações, por um ser efetivo e outro temporário, fruto da fragilidade desta previsão, sendo este mais um exemplo da prejudicialidade do emprego desse efetivo.

São essas as razões que levam a submeter a elevada apreciação das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

Major Olímpio
Deputado Federal
SD/SP

